



PUBLICADO EM SESSÃO

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**ACÓRDÃO Nº 25914**

PROCESSO Nº 449-30.2016.6.11.0018 - CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA -  
PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - FACEBOOK -  
INJURIA - DIFAMAÇÃO - CALÚNIA - MIRASSOL D'OESTE/MT - 18ª ZONA  
ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016  
RECORRENTE(S): ELIAS MENDES LEAL FILHO  
ADVOGADO(S): VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO, ROSIANE PEREIRA DOS  
SANTOS  
RECORRENTE(S): MARIO CÉSAR  
ADVOGADO(S): GILSON CARLOS FERREIRA  
RECORRIDO(S): ELIAS MENDES LEAL FILHO  
ADVOGADO(S): VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO, ROSIANE PEREIRA DOS  
SANTOS  
RECORRIDO(S): MARIO CÉSAR  
ADVOGADO(S): GILSON CARLOS FERREIRA  
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Ementa Recurso de ELIAS MENDES LEAL  
FILHO:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.  
PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE  
RESPOSTA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. FATO  
SUPERVENIENTE. REALIZAÇÃO DO PLEITO.  
PEDIDO PREJUDICADO. MULTA PECUNIÁRIA.  
APLICAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.  
IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se prejudicado o pedido de  
direito de resposta na rede social facebook,  
em razão do exaurimento do período da  
propaganda eleitoral com o transcurso do  
pleito.

2. Impõe-se a adequação de multa  
fixada em valor inferior ao mínimo legal. A  
aplicação dos princípios da proporcionalidade e  
da razoabilidade está adstrita aos limites  
mínimo e máximo estabelecidos em lei.

Ementa Recurso de MARIO CESAR

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.  
PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE  
RESPOSTA. REDE SOCIAL. FACEBOOK.  
SENTENÇA. PUBLICAÇÃO MURAL  
ELETRÔNICO. PRELIMINAR  
INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIDA. PRAZO.  
VINTE E QUATRO HORAS. CONTAGEM MINUTO  
A MINUTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Revela-se intempestivo o Recurso Eleitoral interposto após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da publicação da respectiva sentença em Mural eletrônico pelo cartório eleitoral. Preliminar acolhida.

2. O prazo fixado em horas deve observar a contagem minuto a minuto, nos termos do §4º do art. 132 do Código Civil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 4 de novembro de 2016.

  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(04.11.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 449-30/2016 – RE  
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

### RELATÓRIO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por ELIAS MENDES LEAL FILHO (fls. 43/51) e MARIO CÉSAR (fls.57/67), contra a sentença de fls.38/41, da 18ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pelo primeiro Recorrente, indeferindo o direito de resposta por ele pleiteado e condenando o segundo Recorrente ao pagamento de multa no valor R\$1.000,00 (mil reais), aquém do mínimo legal.

O **primeiro** Recorrente alega que:

- a) A negativa de concessão do direito de resposta no mesmo veículo em que se deu a ofensa feriu dispositivos da Lei nº 9.504/97 (art.58, §3º, inc. IV alíneas "a" e "b");
- b) Não sugeriu que se obrigasse o Recorrido Mário César a fornecer sua senha pessoal do *facebook*, como destacou a magistrada *a quo*, mas apenas que lhe fosse determinado que publicasse em sua página pessoal do *facebook* o texto acostado às fls. 33/34, objetivando exercer o seu direito de resposta no mesmo veículo em que foi formulada a ofensa, nos termos do art. 58, §3º, IV, a, da Lei nº 9.504/97;
- c) Em relação à multa aplicada, está contrária à Resolução e à própria Lei, ao não observar o mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condenando o Recorrido em apenas R\$1.000,00 (mil reais);
- d) Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso para o fim de determinar ao Recorrido a publicação do direito de resposta, conforme texto constante nos autos (fls.33/34) e aplicação da multa nos termos e limites da legislação.

O **segundo Recorrente**, por sua vez (fls.57/67), argumentou que:

- a) não pode ser punido, pois em nenhum momento ofendeu a honra do primeiro Recorrente Elias Mendes e nem faltou com a verdade dos fatos;
- b) Requer o provimento do seu recurso para reformar a parte da sentença que lhe atribuiu multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Às fls. 72/83 vieram as contrarrazões do Recorrente Elias Mendes Leal Filho, suscitando preliminar de intempestividade do recurso do segundo Recorrente, conforme Certidão (fl.68v) e, no mérito, pelo improvimento do recurso.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral restituiu os presentes autos sem manifestação escrita, destacando que apresentará parecer oral por ocasião da sessão de julgamento respectiva considerando o quadro reduzido de servidores lotados na Procuradoria, o elevado número de recursos em requerimentos de registro de candidatura que lá aportaram nos últimos dias, o iminente término de propaganda política eleitoral e por fim, a necessidade de se preservar o direito das partes. (fl.89)

É o relatório.

### VOTOS

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

#### Preliminar

#### **Intempestividade do Recurso Interposto por MÁRIO CÉSAR**

O Recorrente ELIAS MENDES LEAL FILHO suscita em sede de contrarrazões, a preliminar de intempestividade do Recurso do segundo Recorrente MARIO CÉSAR, acostado às fls. 57/67 dos autos.

Da análise dos autos verifico que a sentença foi publicada no mural eletrônico da 18ª Zona Eleitoral – Mirassol D'Oeste, em 17 de setembro de 2016, às 16 horas e 34 minutos, conforme Certidão de fl.42, enquanto que a peça recursal do segundo Recorrente Mário César foi protocolizada às 18h29min do dia 19 de setembro de 2016 (fl. 57).

O artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo de 24 horas para a interposição de recurso contra decisão relativa a propaganda eleitoral.

*Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:*

*I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;*

*II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;*

*III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.*

**(omissis)**

**§ 8º** Quando cabível recurso contra a decisão, este **deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório** ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. *(sem grifos originais)*

Ressai, cristalino, que o recurso interposto pelo segundo Recorrente extrapolou as vinte e quatro horas previstas na lei e levou a chefia de Cartório a certificar, acertadamente, pela intempestividade (Certidão de fl.56v).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A contagem desse prazo se dá minuto a minuto, nos termos do artigo 132, §4º do Código Civil<sup>1</sup> e segundo a maciça jurisprudência na seara eleitoral, conforme arestos julgados abaixo. Confira-se:

### **TRE/MT**

ELEIÇÕES 2008 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CANDIDATO A PREFEITO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO CANDIDATO - PRAZO DE 24 HORAS - PRELIMINAR ACOLHIDA - ALEGAÇÃO DA EMPRESA JORNALÍSTICA - MATÉRIA SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O CANDIDATO - ARGUMENTOS NÃO ACEITOS - PROPAGANDA ENTEMPOÂNEA CONFIGURADA. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**1 - É de 24 horas (contados minuto a minuto) o prazo para interposição de recurso contra decisão proferida em representação eleitoral que apura propaganda irregular, consoante art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97.**

2 - (...)

3 - (...)

(Representação nº 844564, Acórdão nº 20546 de 14/07/2011, Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 938, Data 25/7/2011, Página 8)

"RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACATADA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - 24 HORAS CONTADOS MINUTO A MINUTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**1 - O prazo para a interposição do recurso é de 24 horas contados minuto a minuto. Precedentes TSE.**

3 - Recursos não conhecidos.

(Recurso Eleitoral nº 399475, Acórdão nº 20098 de 01/12/2010, Relator(a) SAMIR HAMMOUD, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 796, Data 08/12/2010, Página 1-2)

### **TRE/ES**

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECURSAL. **24 HORAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** ART. 33, Resolução TSE nº 23.367/11. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Tratando-se de decisão proferida em representação por prática de propaganda eleitoral irregular, o

---

<sup>1</sup> **Art. 132.** Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. ... **§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

prazo recursal previsto na Lei das Eleicoes é de 24 (vinte e quatro) horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), regulado também no art. 33 da Res. TSE nº 23.367/11. 2 - **Os prazos fixados em horas contam-se minuto a minuto (artigo 132, § 4º, do Código Civil).** 3 - Constatando-se que o recurso foi manejado após o lapso temporal previsto em lei, não deve este ser conhecido."

(TRE-ES - RE: 65943 ES, Relator: MARCELO ABELHA RODRIGUES, Data de Julgamento: 09/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2012)

### **TRE/MS**

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVOS EM VEÍCULO PRÓPRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE. RECURSO. **PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. CONTAGEM DE MINUTO A MINUTO.** CONTAGEM DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO OU INTIMAÇÃO DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. **O prazo recursal, de 24 horas, a que alude o art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, conta-se de minuto a minuto,** a teor do art. 132, § 4º, do Código Eleitoral a partir da publicação da sentença em cartório ou secretaria, quando se dá a intimação da parte, relativamente a representação por descumprimento da referida lei (art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011). (...)

(TRE-MS - RE: 32577 MS, Relator: ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Data de Julgamento: 26/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2012)

### **TRE/GO**

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. § 5º DO ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS. § 4º DO ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL. **PRAZO EM HORAS CONTADO MINUTO A MINUTO.** INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme o disposto no § 5º do art. 58 da Lei n. 9.504/97 o prazo para interposição de recurso contra sentença que analisou Representação Eleitoral ajuizada visando o exercício do direito de resposta é de 24 (vinte e quatro) horas da publicação em cartório da respectiva sentença. 2. De acordo com o § 4º do art. 132 do Código Civil, "os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto". 3. É intempestivo o Recurso Eleitoral interposto após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas fixado no § 5º do art. 58 da Lei n. 9.504/97. 4. Preliminar acolhida. 5. Recurso não conhecido.

(TRE-GO - RE: 11140 GO, Relator: LEONARDO BUISSA FREITAS, Data de Julgamento: 03/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 95, Data 03/10/2012)

### **TRE/PR**

"PROPAGANDA INSTITUCIONAL - AFIXAÇÃO DE PLACA REFERENTE A OBRA PÚBLICA - ART. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - APLICAÇÃO



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97 - PRAZO DE 24 HORAS PARA RECURSO - PRAZO EM HORAS CONTA-SE DE MINUTO A MINUTO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Nos procedimentos previstos no artigo 96, da Lei 9.504/97, todos os recursos, inclusive os embargos de declaração, devem ser interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não conhecimento. (TRE-PR - RE: 6867 PR, Relator: JESUS SARRÃO, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2008)

O recurso de **MARIO CÉSAR** padece, portanto, de intempestividade, razão pela qual ACOLHO a preliminar suscitada e **não conheço**.

É como voto.

### M É R I T O

#### **Recurso interposto por ELIAS MENDES LEAL FILHO**

Conforme relatado, busca o Recorrente ELIAS MENDES LEAL FILHO a reforma parcial da sentença a quo, objetivando que seja determinada a publicação do texto acostado às fls. 33/34 na página pessoal do facebook do Recorrido MARIO CÉSAR, efetivando-se o direito de resposta pleiteado.

Da análise dos autos tenho que, com o advento do pleito eleitoral em 1º turno, impondo termo final às eleições naquela municipalidade, a efetivação do direito de resposta restou prejudicada, uma vez exaurido o período de propaganda eleitoral e, portanto, findo o interesse de agir nesta seara.

Nesse sentido emerge a jurisprudência da colenda Corte superior:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.**

1. *Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso.*

2. *Agravo regimental prejudicado". (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23/10/2014).*

No mesmo entendimento, julgado deste **TRE-MT**:

**"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – FATO SUPERVENIENTE – REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL DE 2014**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

– PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

*Com o encerramento dos atos de campanha eleitoral, impõe-se o não conhecimento de recurso que pretenda a revisão de sentença de improcedência de direito de resposta, ante a perda superveniente de interesse recursal e do objeto do recurso”.*

*(REC-Rp – Recurso em Representação nº 156766 – Cuiabá/MT – Acórdão nº 24502 de 07/10/2014. Relator(a) ALBERTO PAMPADO NETO. Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Volume 09:10. Data 07/10/2014).*

Assim, diante do término das eleições 2016, em primeiro turno, prejudicado o pedido de direito de resposta formulado pelo Recorrente ELIAS MENDES LEAL FILHO.

No **mérito** remanescente, observo que o Recorrente ELIAS MENDES LEAL FILHO pugna pela reforma parcial da sentença de fls.39/42, buscando a majoração da multa pecuniária aplicada ao Recorrido MARIO CESAR, pelo juízo singular, no valor de **R\$1.000,00 (mil reais)**,

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que a condenação foi aplicada sem a observância do mínimo legal estabelecido pelo artigo 57-D da Lei nº 9.504/97 (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009), que assim dispõe:

*“É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

§ 1º (VETADO)

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.*

Em razões de decidir, a douta magistrada assim fundamenta a sentença:

*“(…) Entendo, entretanto, que junto ao alcance mencionado, a multa em questão também deve considerar a capacidade econômica do representado. Atrevo-me, assim, a adequar a penalidade prevista na lei e na resolução, ao contrário, inclusive, de decisões prolatadas em superiores instâncias.*

*Certamente a confecção da resolução ora aplicável teve em conta as grandes cidades e zonas eleitorais deste país, onde há grande volume de recursos financeiros, cujo pleito envolve*





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*interesses de relevância nacional, mesmo tratando-se de eleições municipais.*

*No caso trazido ao juízo, perceptível a rusticidade da propaganda, sendo o representado, até onde se sabe, daqueles que não ostenta riqueza ou cargos políticos relevantes.*

*Sob pena de aplicação de Justiça desproporcional e, portanto, injusta, ajusto a penalidade à realidade, dando resposta à irregularidade, porém, considerando as peculiaridades locais, medida valorada pela norma constitucional, Lei maior que alçou o Município a ente relevante à organização do Estado brasileiro.*

*(...)*

*Ressalto, a seu turno, que não há como negar a nítida intenção do representado em denegrir gratuitamente a imagem do representante.*

*Dispositivo.*

*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação e, para tanto, CONDENO o representado, qualificado nos autos, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no § 1º do art. 24 da Resolução TSE 23.457/2015 e § 3º do art. 57-D, § 2º da Lei n. 9.504/97 ..." (fls. 40/41)*

Em que pese a salutar intenção da d. magistrada de ajustar a norma legal às circunstâncias fáticas às quais o caso em apreço se reveste, tenho que absolutamente desprovida de fundamentação jurídica tal assertiva, não incumbindo, *in casu*, a esta esfera de poder, a discricionariedade para valorar socialmente os limites legalmente fixados como mínimo e máximo para aplicação de penalidade pecuniária.

Nesse raciocínio, julgado do colendo TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRAZO DE 180 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DIPLOMAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CF. AFASTADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MULTA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

*(...)*

**5. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela impossibilidade de aplicação da sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstrita aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. (grifos nossos)**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*(AgR-Respe – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54915 – Cuiabá/MT. Acórdão de 27/03/2014. Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI. Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 12/05/2014, Página 476).*

Com tais fundamentos, CONHEÇO do Recurso de ELIAS MENDES LEAL FILHO e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando em parte a decisão de fls.38/41, para o fim de majorar a multa aplicada ao Recorrido MARIO CÉSAR, para o mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 2º, do art. 57-D, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DRA. PATRÍCIA CENI; DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA; DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN e DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar de intempestividade do recurso interposto por Mário César e no mérito, também por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância parcial com o parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral.